



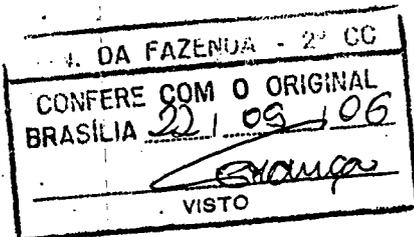
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10280.003915/2003-82
Recurso nº : 127.901
Acórdão nº : 204-01.522

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27 / 07 / 06
Rubrica

Recorrente : ALBRAS – ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
Recorrida : DRJ em Belém - PA



PIS. LANÇAMENTO DECORRENTE DE GLOSA EM PROCESSO ESPECÍFICO DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO. PRECLUSÃO DE REABRIR A DISCUSSÃO NO PROCESSO EM QUE SE LANÇA O VALOR INDEVIDAMENTE COMPENSADO. Se o contribuinte pleiteia em determinado processo administrativo o reconhecimento de direito creditício e a homologação das compensações nele lastreadas, é nele que deve ser exaurida a matéria acerca do direito creditício, precluindo o direito do contribuinte de reabrir a discussão sobre glosa de valores no processo em que o Fisco consitiuiu o crédito tributário indevidamente compensado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBRAS – ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

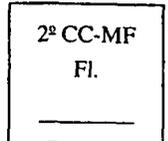
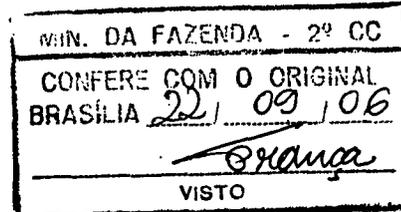
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10280.003915/2003-82
Recurso nº : 127.901
Acórdão nº : 204-01.522

Recorrente : ALBRAS – ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.

RELATÓRIO

Por bem escrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

Trata este processo do auto de infração, fls. 21 a 24, referente à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), no valor principal de R\$ 177.253,77 (cento e setenta e sete mil duzentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), acrescido de multa de ofício e juros, lavrado em razão do deferimento parcial do ressarcimento e compensação solicitados pelo contribuinte no processo 13204.000014/96-02 e informados em Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF). O auto de infração é concernente aos débitos de PIS indevidamente compensados, relativos à parte glosada do ressarcimento.

2. O contribuinte tomou ciência em 30 de outubro de 2003 e apresentou impugnação, fls. 29 a 88, em 24 de novembro de 2003.

3. Em sua impugnação, inicialmente, o contribuinte destaca que, por ser o auto de infração decorrente da glosa da maior parte dos créditos de ressarcimento de IPI pretendidos por ele para compensação com débitos de PIS, caberia determinar o motivo desta glosa. Determinado o motivo – qual seja: o não enquadramento de determinados produtos no conceito legal de matérias-primas ou produtos intermediários - para contestá-lo, passa a fazer extensa explanação (fls. 38 a 49) sobre o processo de industrialização do alumínio.

4. Posteriormente, nas fls. 50 e 51, alega preliminar de nulidade do lançamento, relacionada ao cerceamento do direito de defesa, em virtude de, no auto de infração, haver apenas menção à prática de irregularidades, sem, no entanto, especificar-lhes a natureza e existência.

5. A seguir, nas fls. 52 a 54, afirma inexistir coisa julgada administrativamente no processo de número 13204.000014/96-02, visto que a comunicação do Parecer SESIT/DRF-Belém nº 032/2001 não tem o poder de deflagrar o prazo legal dentro do qual deverá o contribuinte proceder à impugnação administrativa.

6. Prossegue, então, o impugnante, para demonstrar que faz jus aos créditos de IPI e ao ressarcimento solicitado e indeferido no processo 13204.000014/96-02, em longa explanação sobre os conceitos legais de produtos consumidos no processo de industrialização, sobre a efetiva participação do material refratário no processo de industrialização e sobre a participação da energia elétrica no processo, toda a exposição amparada na citação de ampla jurisprudência e doutrina.

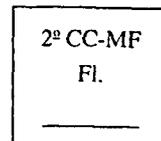
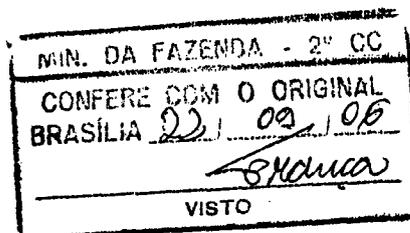
7. Por fim, requer que seja acolhida integralmente a impugnação e, conseqüentemente, seja feita a reforma do despacho decisório fundado no Parecer 032/2001, citado, desconstituindo-se a glosa do direito creditório representado pelo ressarcimento dos créditos presumidos de IPI.

A 2ª Turma da DRJ Belém manteve o lançamento, ao fundamento que ele tem como causa o indeferimento parcial do pedido de ressarcimento de crédito presumido no Processo nº 13204.000014/96-02, no qual o contribuinte não se insurgiu com a glosa de valores referente a insumos que o Parecer SESIT/DRF-Belém nº 032/2001 (fls. 08/12) entendeu que não se enquadrariam no conceito de matéria-prima, produtos intermediários e matéria de embalagem,

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10280.003915/2003-82
Recurso nº : 127.901
Acórdão nº : 204-01.522

no qual arremou-se o despacho decisório (fl. 13) emanado nos autos daquele processo administrativo. A decisão, por tal, não conheceu do mérito acerca das questões relativas aos valores glosados no processo relativo ao reconhecimento de crédito presumido e compensações nele embasadas.

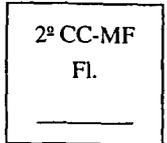
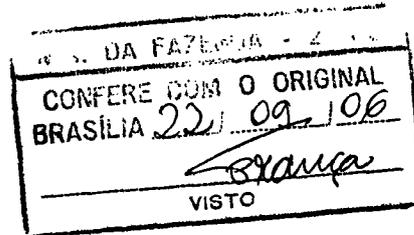
Não resignado com a r. decisão, o contribuinte interpôs o presente recurso, no qual, em suma, alega que não ocorreu a preclusão referente ao despacho decisório no Processo nº 13204.000014/96-02, porque só a impugnação instaura fase litigiosa do procedimento, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, concluindo que não houve esgotamento do contencioso administrativo em relação a matéria versada naqueles autos. Partindo desse pressuposto, enfrenta o mérito acerca da glosa de insumos no processo do crédito presumido.

Houve depósito recursal (fl. 225)

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10280.003915/2003-82
Recurso nº : 127.901
Acórdão nº : 204-01.522

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos a r. decisão.

Ocorre que no Processo Administrativo nº 13204.000014/96-02, a recorrente postulou o reconhecimento de crédito presumido de IPI, tendo sido seu pleito deferido parcialmente nos termos do Despacho Decisório, de 30/04/2001 (cópia à fl. 13), com supedâneo no Parecer/SESIT/DRF/BEL/Nº 032/2001 (cópia fls. 08/12), que leio em Sessão. O referido despacho foi cientificado ao contribuinte pelo AR com cópia à fl. 16.

Contudo, o contribuinte naqueles autos não apresentou manifestação de inconformidade para manifestar sua pretensão resistida em relação ao entendimento então esposado pela administração tributária, deixando escoar *in albis* o prazo para tal. Diante disso, o entendimento da r. decisão, e que foi o que fulcrou o lançamento, estaria a matéria preclusa na via administrativa. E o lançamento versado nestes autos refere-se à cobrança do valor indevidamente compensado na esteira do valor glosado pela repartição local e, como dito, não controvertido pela ora recorrente.

Em síntese, entende o contribuinte que a matéria controvertida no processo de pedido de ressarcimento não estaria preclusa na via administrativa, do que discordo. A questão, ao meu sentir, é pacífica, nunca tendo sido objeto de dissenso neste Conselho.

O processamento do pedido de ressarcimento de crédito presumido é simples e têm suas regras devidamente delimitadas. À época dos fatos vigia o Regimento Interno da SRF, conforme Portaria MF 259, publicada no DOU de 29/08/2001, o qual, em seu artigo 227, estauía que:

Art. 227 – Aos Delegados da Receita Federal e, no que couber, aos Inspetores e aos Chefes de Inspeção, incumbe:

.....

XXI – apreciar os processos administrativos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela SRF;

Por sua vez, às DRJ compete, conforme o artigo 203, do mesmo referido Regimento:

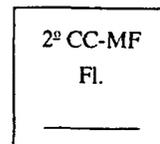
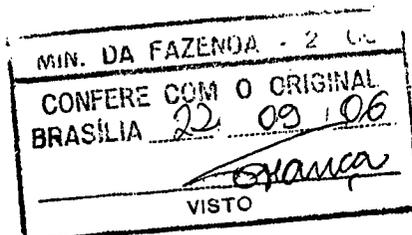
I – julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributo e contribuições administrados pela SRF;

Por conseguinte, era naquele processo que o contribuinte deveria exercer seu amplo direito de defesa como a legislação lhe facultava, mas preferiu quedar-se silente, querendo agora, no processo em que se cobra o crédito tributário, líquido e certo e declarado em DCTF, decorrente de compensação indevida, reabrir a discussão sobre matéria preclusa na via

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10280.003915/2003-82
Recurso nº : 127.901
Acórdão nº : 204-01.522

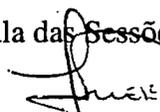
administrativa. E pouco importa se a motivação do lançamento ou da própria r. decisão se valha da expressão “coisa julgada”, pois o certo é que ocorreu, como a própria recorrente admite, a preclusão consumativa em relação ao objeto do processo de reconhecimento de direito creditório e a homologação das compensações nele lastreadas.

A via administrativa em relação ao crédito presumido foi exaurida no Processo nº 13204.000014/96-02, pelo que não conheço da matéria em relação às glosas lá ventiladas.

CONCLUSÃO

Ex positis, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.


JORGE FREIRE

M